

ATA DE REUNIÃO Nº 09/2019 COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 09 horas, na Sede da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL, situada na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 3º Andar, Pinheiro, São Paulo, Capital, sob a coordenação do Presidente Sr. **Sergio de Andrada Figueiredo** e com a presença dos Membros Srs. **Marcelo Hirata** e **Eduardo Cabral de Souza**, realizou-se a reunião do Comitê de Elegibilidade, considerando o disposto na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da AMAZUL e no Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade, com a finalidade de opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para a eleição do Sr. **Alexandre Ribeiro Pereira Lopes**, candidato indicado pelo Ministério da Economia, conforme “Consulta Aprovação Prévia Para Administradores e Conselheiros Fiscais” (Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC), para o cargo de **Membro do Conselho de Administração** da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A.

Iniciados os trabalhos, foram vistos, relatados e discutidos o presente caso, colhidos os votos, sendo emitido, por unanimidade, sem qualquer ressalva, a seguinte opinião:

I- Da Tempestividade do Parecer

Nos termos do § 2º, do art. 22, do Decreto nº 8.945/2016 e do art. 15 do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade (RCA nº 33/2018), para efeito de aferição da tempestividade do presente parecer, fica consignado que o formulário padronizado, os documentos comprobatórios e a “Consulta Aprovação Prévia Para Administradores e Conselheiros Fiscais” emitida pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – SINC, foram recebidos por este Comitê no dia 23/01/2019 (correspondência eletrônica do Comando da Marinha).

II – Do Formulário Padronizado

O formulário padronizado está devidamente preenchido, rubricado em todas as suas páginas e assinado pelo próprio candidato, de forma completa e sem rasuras, obedecendo ao disposto no art. 4º da Portaria SEST nº 3/2016.

III- Dos Requisitos (Art. 54, I c/c Art. 28, *caput* e § 6º, do Decreto nº 8.945/2016 e Art. 20 do Estatuto Social)

“Cidadão de reputação ilibada”: o candidato, mediante declaração (formulário padronizado) firmada sob as penas da lei, demonstrou que desfruta, no âmbito da sociedade de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta, comprovando a regularidade da sua indicação em relação às vedações impostas, pelas seguintes normas: Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 64/1990 (“Ficha Limpa”), Lei nº 6.404/1976 (Lei societária), Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), Estatuto Social da AMAZUL e relações de inabilitados pelo TCU.

“Notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado”: para comprovação desse requisito, o candidato cita as graduações em Direito e em Engenharia Química, como também os 4 (quatro) anos como Conselheiro Fiscal da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e os 2 (dois) anos e oito meses como Subsecretário de Políticas Públicas da

Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais do Distrito Federal. O candidato apresenta os respectivos diplomas (frente e verso) emitidos pelas respectivas Instituições de Ensino, os “Termos de Posse” e as publicações do Diário Oficial das nomeações.

Conforme esclarecimento contido na cartilha “Perguntas e Respostas”, elaborado pelo SEST (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o requisito em análise consiste em:

53) O que é notório conhecimento? (D.28, D.62 - § 2 e L. 17)

R: O notório conhecimento pode ser reconhecido, a título exemplificativo, com as seguintes formações ou experiências:

(....)

b) artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos compatíveis com o cargo para o qual foi indicado; ou

O candidato foi indicado para o cargo de Conselheiro de Administração da AMAZUL que é uma empresa de tecnologia de defesa vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Ministério da Economia, portanto, o período de exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal na CAESB e o período que exerceu o cargo de Subsecretário de Políticas Públicas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais do Distrito Federal demonstram notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Portanto, o candidato comprovou notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado.

“Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado”: o candidato indica as graduações em Direito – pela Universidade de Brasília – e em Engenharia Química – pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Apresenta os respectivos diplomas (frente e verso), emitidos pelas respectivas instituições.

Tratam-se de cursos aderentes à área de atuação da empresa para a qual o candidato foi indicado, conforme esclarece a cartilha “Perguntas e Respostas” do SEST:

55) Qual curso será considerado compatível para seleção de estatutários? (D. 62 §2º)

R: Os cursos a seguir sempre serão considerados compatíveis, em qualquer empresa, para quaisquer cargos estatutários: a) Administração ou Administração Pública; b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas; d) Comércio Internacional; e) Contabilidade ou Auditoria; f) Direito; g) Engenharia; h) Estatística; i) Finanças; e j) Matemática.

“Experiência profissional”: o candidato apontou sua experiência de, no mínimo, “05 anos na área de atuação da estatal ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado”. A experiência foi adquirida no exercício dos cargos/funções de “Gestão” e de Conselheiro Fiscal, conforme descrito abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	NOMEAÇÃO/EXONERAÇÃO	ATO NORMATIVO	DOCUMENTO ANEXO
Subsecretário de Políticas Públicas da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais do Distrito Federal	Nomeação	Decreto do Governado do Estado de 12/05/2016	Diário Oficial do Distrito – Federal de 12/05/2016 – Seção II
	Exoneração	Decreto do Governado do Estado de 29/01/2019	Diário Oficial do Distrito – Federal de 30/01/2019 – Seção II
Companhia De Saneamento Ambiental Do Distrito Federal Conselheiro Fiscal	Eleição	Termo de Posse	Cópias dos Termos dos Exercícios de abril/2016 a abril/2018 (anualmente indicando que os mandatos são de 12 meses)

Essa experiência comprova o preenchimento do requisito previsto no inciso IV, alínea “a”, do art. 28, do Decreto nº 8.945/2016, inclusive, quanto ao prazo mínimo de 5 (cinco) anos de experiência profissional.

IV- Das Vedações (Art. 54, II c/c Art. 29, *caput* e § 2º, do Decreto nº 8.945/2016 e Art. 21 do Estatuto Social)

Por meio do formulário padronizado, o indicado declarou, sob as penas da lei, não incorrer em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI, do *caput*, do art. 29 do referido Decreto, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 30, do Decreto nº 8.945/2016 e § 3º, do art. 22, do Estatuto Social.

Também, declarou, não incorrer nas vedações impostas pela Lei nº 6.404/1976, pela Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e pelo Estatuto Social da AMAZUL, bem como declarou não estar enquadrado na relação de inabilitados pelo TCU.

V – Da Conclusão: considerando a tempestividade do presente parecer e sendo aferida a regularidade formal do formulário padronizado, **opina este Comitê no sentido de que o candidato preenche todos os requisitos previstos no art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 (art. 54, I, do Decreto nº 8.945/2016) e não incorre nas vedações previstas pelo art. 29 do mesmo Decreto (art. 54, II, do Decreto nº 8.945/2016), para eleição ao cargo de Diretor Presidente.**

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ATA, a qual foi lida, aprovada e assinada pelos membros do Comitê.

Sergio de Andrada Figueiredo
Presidente

Marcelo Hirata
Membro

Eduardo Cabral de Souza
Membro